



**ANIMAIS COMPANHEIROS E OS PRECEDENTES JUDICIAIS NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL**

*COMPANION ANIMALS AND JUDICIAL PRECEDENTS IN COURT OF JUSTICE OF FEDERAL DISTRICT*

**Arthur Henrique de Pontes Regis<sup>1</sup>**

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-8544-1475>

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6833659805726329>

Faculdade Processus, Brasília, Brasil

E-mail: [prof.arthur.regis@gmail.com](mailto:prof.arthur.regis@gmail.com)

**Resumo**

No Brasil existe uma população estimada de cerca de 140 milhões de animais presentes no núcleo familiar. No Distrito Federal há aproximadamente 1,5 milhão de animais integrando a família multiespécie (nova conformação familiar), que passa a interpretar esses animais sob a lógica da ética e do afeto, denominando-os animais companheiros. Essa nova conformação familiar gera desdobramentos sociais e jurídicos (exemplificativamente: a existência de discussão sobre a guarda compartilhada de animais após a dissolução do núcleo familiar) que acabam resultando na necessidade de uma ação estatal (por um de seus poderes constituídos). Nesse contexto, realizou-se um estudo exploratório e descritivo do panorama judicial no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios relacionado aos animais companheiros. Verificou-se a existência de decisões judiciais que protegem os animais (especialmente em virtude da proibição constitucional de práticas cruéis) e perpassam pela quebra do paradigma antropocêntrico vigente, embora se observe também uma preponderância dessas questões exclusivamente em relação a cães e gatos. A referida conjuntura pode ser explicada pela relação afetiva mais próxima existente entre esses animais companheiros e os seres humanos no bojo da família multiespécie. Espera-se que o panorama apresentado se configure como mais um elemento para a compreensão dos animais na sociedade e que o Direito Animal, continue evoluindo no Distrito Federal e no Brasil, resultando também em uma maior compreensão pelos seres humanos e, conseqüentemente, em uma maior proteção da integridade e da dignidade animal.

**Palavras-chave:** Direito Animal. Família Multiespécie. Animais Companheiros.

---

<sup>1</sup> Doutor e mestre em Bioética, especialista em Animais & Sociedade, graduado em Direito e Ciências Biológicas. Advogado e Professor Universitário, assim como Coordenador do Observatório de Direitos Animais e Ecológicos (ODAE).



### **Abstract**

*In Brazil there is an estimated population of about 140 million animals present in the family nucleus. In the Federal District there are approximately 1.5 million animals that integrate the multispecies family (new family conformation), which starts to interpret these animals under the logic of ethics and affection, calling them companion animals. This new family structure generates social and legal consequences (example: the existence of discussion about the shared custody of animals after the dissolution of the family nucleus) that end up resulting in the need for state action (by one of its constituted powers). In this context, an exploratory and descriptive study of the judicial panorama in the Court of Justice of Federal District related to companion animals was carried out. It was verified the existence of court decisions that protect animals (especially due to the constitutional prohibition of cruel practices) and permeate the breaking of the current anthropocentric paradigm, although there is also a preponderance of these issues exclusively in relation to dogs and cats. This situation can be explained by the closer affective relationship existing between these companion animals and human beings within the multispecies family. It is expected that the panorama presented is one more element for the understanding of animals in society and that Animal Rights continues to evolve in the Federal District and in Brazil, also resulting in a greater understanding by human beings and, consequently, in a greater protection of animal integrity and dignity.*

**Keywords:** *Animal Rights; Multispecies Family; Companion animals.*

## **1. Introdução**

A Constituição Federal brasileira de 1988 (Brasil, 1988)<sup>2</sup> inovou ao trazer no seu texto dispositivos legais relacionados à preservação do meio ambiente (Sarlet, Fensterseifer, 2017a) em um claro reconhecimento da sua importância para a preservação da vida planetária presente e futura, embora interprete o meio ambiente com valor instrumental.

Outro elemento constitucional vanguardista foi a vedação às práticas que submetam animais à crueldade (Sarlet, Fensterseifer, 2017b), sem, contudo, fazer nenhuma menção explícita à sensibilidade, à sentiência ou à consciência dos animais

---

<sup>2</sup> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.



não humanos (Regis, 2019). A vedação à crueldade animal, inclusive, é o pilar fundamental do Direito Animal Brasileiro (Ataide Junior, 2018; Ataide Junior, 2020).

O Estado brasileiro, por orientação da sua Carta Magna de 1988, começa a estruturar um arcabouço jurídico de proteção animal que servirá de suporte para a atuação dos agentes públicos. Nesse contexto, após dez anos, é aprovada a Lei nº 9.605/1998, conhecida como Lei de Crimes Ambientais (Brasil, 1998).

A Lei de Crimes Ambientais tipifica como crime abusar, maltratar, ferir ou mutilar animais (silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos), tendo como pena detenção de três meses a um ano (mais multa) (Brasil, 1998)<sup>3</sup>.

Entretanto, em virtude da pena ser branda, a lei acaba sendo ineficaz, não surtindo o efeito social pretendido de desestimular a prática do crime e havendo uma série de projetos de lei em tramitação que visam majorar a pena. Desse modo, em 2020, ocorreu a aprovação da Lei nº 14.064 que aumentou a pena para dois a cinco anos de reclusão (acrescido de multa e a perda da guarda do animal). Embora a proposta legal inicial não fizesse distinção, a aprovação do aumento da pena só ocorrerá quando o crime for praticado contra cão ou gato, mantendo-se a pena leve quando o ilícito for cometido contra outros animais (Brasil, 2020).

E, em uma tentativa de diferenciar e definir o que seriam atos de crueldade, de maus-tratos e de abuso, o Conselho Federal de Medicina Veterinária editou a Resolução nº 1.236/2018 (Conselho Federal de Medicina Veterinária, 2018)<sup>4</sup>.

Por seu turno, o Brasil possui a segunda maior população de cães, gatos e aves canoras e ornamentais em todo o mundo, sendo o terceiro maior país em população total de animais de estimação (dados de 2019). Tratando-se de um mercado que movimenta bilhões de reais anualmente (Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação, 2020)

Nessa conjuntura, pretende-se realizar um estudo exploratório e descritivo do contexto do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios relacionada aos animais companheiros (Doré, Michalon, Monteiro, 2019), objetivando-se construir um panorama existente.

Esse novo contexto provoca desdobramentos sociais e jurídicos que já começam a ser observados no Século XXI, como discussões sobre guarda compartilhada de animais e pensão para os animais quando há o desfazimento deste núcleo familiar multiespécie. A matéria, inclusive, é objeto do recente Enunciado nº 11

<sup>3</sup> Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. (Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020).

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

<sup>4</sup> Define e caracteriza crueldade, abuso e maus-tratos contra animais vertebrados, dispõe sobre a conduta de médicos veterinários e zootecnistas e dá outras providências.



do Instituto Brasileiro de Direito de Família: “Na ação destinada a dissolver o casamento ou a união estável, pode o juiz disciplinar a custódia compartilhada do animal de estimação do casal” (Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2019).

A presente pesquisa é lastreada em análise documental, apresentando relevância porque no Brasil a questão dos animais na sociedade, e do Direito Animal, têm sofrido grandes evoluções no Século XXI (Vieira, Silva, 2020; Regis, 2018; Ataíde Junior, 2018, Lourenço, 2008).

O presente estudo possui metodologia baseada na avaliação e integração de informações disponíveis no ordenamento jurídico pátrio e suas correlações com o Direito Animal. Dessa forma, a pesquisa possui intuito exploratório e classifica-se, segundo a fonte de dados, como pesquisa bibliográfica (Santos, 2015; Moreira, Caleffe, 2008).

## 2. Do contexto dos animais no ordenamento jurídico brasileiro

Apesar da proteção normativa outorgada aos animais não humanos presente na Constituição e na Lei de Crimes Ambientais, prevalece os dispositivos legais que enquadram os animais como bens semoventes, ou seja, como objetos ou coisas, nos termos do artigo 225 da Constituição Federal (“todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”) (Brasil, 1988) e do artigo 82 do Código Civil (“são móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social”) (Brasil, 2002).

Há, em tramitação no Congresso Nacional, projetos de lei que visam alterar o enquadramento jurídico dos animais, tendo como fundamento o reconhecimento da senciência animal e se inspirando em legislações de outros países: Projeto de Lei nº 351/2015 (originário do Senado Federal), altera o Código Civil brasileiro para que os animais deixem de se enquadrarem como objetos, conforme já ocorre em outros países (Suíça, Alemanha, Áustria, França)<sup>5</sup>; Projeto de Lei nº 3.676/2012 (originário da Câmara dos Deputados), elabora o Estatuto dos Animais, declarando os animais sujeitos de direitos e detentores de direitos naturais, em virtude da sua senciência<sup>6</sup>; Projeto de Lei nº 6.799/2013 (originário da Câmara dos Deputados), atribui natureza jurídica específica aos animais domésticos e silvestres, argumentando em sua justificativa o fato dos animais serem sencientes<sup>7</sup> (Regis, Cornelli, 2017).

Entretanto, a tramitação dessas propostas é morosa, levando anos ou até mesmo décadas antes da votação definitiva. Nesse âmbito, várias unidades federativas (Estados, Distrito Federal e Municípios) evoluíram suas legislações para atender demandas provenientes dos anseios da sociedade, inclusive, em alguns

<sup>5</sup> Acrescenta parágrafo único ao art.82, e inciso IV ao art. 83 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para que determinar que os animais não serão considerados coisas.

<sup>6</sup> Institui o Estatuto dos Animais.

<sup>7</sup> Acrescenta parágrafo único ao artigo 82 do Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres, e dá outras providências.



casos, com a edição de Códigos de Proteção e Bem-Estar Animal e normas congêneres (Regis, 2019).

### **3. Panorama judicial no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios relacionado aos animais companheiros**

No Distrito Federal, assim como no Brasil, os condomínios residenciais têm, em relação aos animais, três situações nas suas normas internas: não tratam da questão, ou seja, há uma omissão; proíbem terminantemente a presença de todo e qualquer tipo de animal; ou proíbem a quantidade ou o tipo do animal em suas unidades.

Ocorre que, em 2019, o Superior Tribunal de Justiça, que possui como missão uniformizar a interpretação dos tribunais brasileiros (tendo em vista tratar-se de um país continental com 26 Estados e o Distrito Federal) e a competência de analisar a legislação federal, ao julgar o Recurso Especial nº 1.783.076 decidiu que as regras de condomínio que proibam animais devem ser anuladas, sendo proibida a presença de animais em casos que não se preservem a segurança, a higiene, a saúde e o sossego coletivos (Superior Tribunal de Justiça, 2019a)<sup>8</sup>.

Pontua-se que na referida discussão jurídica a situação ocorreu em um condomínio residencial no Distrito Federal, na qual a moradora estava sendo impedida de ser tutora de um gato. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal havia decidido pela impossibilidade da manutenção do animal, pois as normas do condomínio proibiam expressamente.

Então, a partir de 2019, o Tribunal do Distrito Federal também passou a interpretar como possível a permanência de animais em condomínios, independente dos normativos internos. Exemplificativamente, seguem casos julgados em 2020:

1. No processo nº 07013577720208070009 é permitido à tutora a manutenção de seu cachorro de pequeno porte em seu apartamento, assim como é liberada a sua circulação nas áreas comuns do condomínio (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 2020a)<sup>9</sup>.

<sup>8</sup> EMENTA: RECURSO ESPECIAL. CONDOMÍNIO. ANIMAIS. CONVENÇÃO. REGIMENTO INTERNO. PROIBIÇÃO. FLEXIBILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a convenção condominial pode impedir a criação de animais de qualquer espécie em unidades autônomas do condomínio. 3. Se a convenção não regular a matéria, o condômino pode criar animais em sua unidade autônoma, desde que não viole os deveres previstos nos arts. 1.336, IV, do CC/2002 e 19 da Lei nº 4.591/1964. 4. Se a convenção veda apenas a permanência de animais causadores de incômodos aos demais moradores, a norma condominial não apresenta, de plano, nenhuma ilegalidade. 5. Se a convenção proíbe a criação e a guarda de animais de quaisquer espécies, a restrição pode se revelar desarrazoada, haja vista determinados animais não apresentarem risco à incolumidade e à tranquilidade dos demais moradores e dos frequentadores ocasionais do condomínio. 6. Na hipótese, a restrição imposta ao condômino não se mostra legítima, visto que condomínio não demonstrou nenhum fato concreto apto a comprovar que o animal (gato) provoque prejuízos à segurança, à higiene, à saúde e ao sossego dos demais moradores. 7. Recurso especial provido.

<sup>9</sup> EMENTA: CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO. PROIBIÇÃO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS. CLÁUSULA GENÉRICA. ANIMAL DE PEQUENO PORTE. PERTURBAÇÃO OU INCÔMODO INEXISTENTES.



2. No processo nº 07047390820208070000 tem-se medida judicial de condomínio que visava a retirada de animal foi julgada improcedente, uma vez que não restou demonstrado, no caso concreto, a existência de incômodo ou de ameaça à segurança e higiene dos demais condôminos (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 2020b)<sup>10</sup>.

ABUSIVIDADE. DIREITO DE USO. ART. 1.135 CC. DIREITO DE VIZINHANÇA. DIREITOS INDIVIDUAIS. NECESSIDADE DE HARMONIZAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face de sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial, para permitir à parte autora a manutenção de seu animal de estimação (cachorro de pequeno porte), no interior de seu apartamento, bem como com ele circular nas áreas comuns do condomínio, sem a incidência de multa, desde que o animal não transite livremente pelos corredores do condomínio no chão, permanecendo no colo da proprietária, ao transitar nas áreas comuns, com focinheira. Igualmente afastou a pena de multa aplicada. Em seu recurso assevera que as normas internas condominiais são taxativas quanto à proibição de criar animais domésticos. Pugna que a sentença recorrida seja reformada para fazer valer as normas internas condominiais impedindo, a existência do animal na dependência do apartamento bem como áreas comuns. II. Recurso próprio, tempestivo e com preparo regular (ID 19772918 e 19772920). As contrarrazões não foram apresentadas. III. O Art. 1.335, Inciso I, do Código Civil Brasileiro assegura ao condômino usar, fruir e livremente dispor das suas unidades. Por sua vez, a Lei 4591/64 preconiza em seu artigo 19 que cada condômino tem o direito de usar e fruir, com exclusividade, de sua unidade autônoma, segundo suas conveniências e interesses, condicionados, umas e outros às normas de boa vizinhança, e poderá usar as partes e coisas comuns de maneira a não causar dano ou incômodo aos demais condôminos ou moradores, nem obstáculo ou embaraço ao bom uso das mesmas partes por todos. IV. A despeito de previsão condominial que determine restrições aos direitos individuais dos condôminos (ID 19772357 p. 8), estas devem estar em harmonia com a lei civil que assegura ao condômino usar, fruir e livremente dispor das suas unidades, sendo que a criação de animais de pequeno porte é forma de usar a posse da coisa de forma plena. A força cogente da convenção de condomínio que estabelece direitos e deveres recíprocos aos coproprietários encontra limites no ordenamento jurídico vigente e nos princípios sociais da boa-fé objetiva e da função social, devendo os direitos/deveres de vizinhança estarem alinhados aos individuais a fim de não exorbitarem sua esfera de atuação. VI. A vedação de criação de animais domésticos em convenção de condomínio deve ter por finalidade a preservação do sossego, da salubridade e da segurança dos moradores, devendo ser evitadas as proibições genéricas aos direitos individuais que extrapolem o objetivo da proibição, sob pena de abusividade. VII. A vedação, pura e simples, de manutenção de animais de estimação em unidade habitacional de condomínio residencial, em consonância com as disposições delineadas na Convenção de Condomínio (ID 19772357 p. 8), se revela abusiva e desproporcional, na medida que interfere na vida privada da parte recorrida, conforme precedente do STJ (REsp 12166 / RJ RECURSO ESPECIAL 1991/0012998-4 Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA). VIII. Deve ser relativizada a cláusula proibitiva de criação genérica de animal doméstico se a parte recorrente não demonstrou que o animal de estimação pertencente a parte recorrida vem causando perturbação ao sossego dos demais condôminos, ou risco à saúde ou à segurança, barulho excessivo ou algum outro relato inconveniente. IX. A proibição para a permanência de animal de pequeno porte e saudável que não apresenta comportamento perturbador à vizinhança, não encontra respaldo no ordenamento jurídico, por não haver violação do sossego, salubridade e segurança dos demais condôminos (CC, art. 1136, IV). X. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. Custas recolhidas. Deixo de arbitrar honorários advocatícios ante a ausência de contrarrazões. XI. A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei nº 9.099/95.5.

<sup>10</sup> EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONDOMÍNIO RESIDENCIAL. ANIMAL DOMÉSTICO. CONVENÇÃO. PROIBIÇÃO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. PERMANÊNCIA DO ANIMAL. I - A retirada de animal doméstico de unidade autônoma do condomínio exige a prova do



3. No processo nº 0711961-34.2019.8.07.0009, o tribunal decidiu que “a vedação de manutenção ou criação de animais nas unidades habitacionais, imposta de forma genérica e sem justificativa legítima, ao proibir toda espécie de animal, excede as justas restrições permitidas em lei, revelando-se desarrazoada e desproporcional, mormente quando se trata de animal (gato) inofensivo e de pequeno porte, que não causa prejuízo ao sossego, salubridade e segurança dos demais condôminos” (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 2020c)<sup>11</sup>.

Ainda dentro da esfera do núcleo familiar, o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o Recurso Especial nº 1.713.167/SP, em 2018, garantiu o direito de ex-companheiro visitar animal de estimação após dissolução da união estável, em razão do vínculo afetivo existente com o animal. Destaque-se que ficou consignado na decisão que “os animais de companhia possuem valor subjetivo único e peculiar, aflorando sentimentos bastante íntimos em seus donos, totalmente diversos de qualquer outro tipo de propriedade privada” (Superior Tribunal de Justiça, 2018)<sup>12</sup>.

---

incômodo ou ameaça à segurança e higiene dos demais condôminos, de modo a se determinar a prevalência ou não da convenção no caso concreto. Assim, a solução da questão reclama ampla dilação probatória, incompatível com a via estreita do agravo de instrumento. Ademais, há risco de irreversibilidade da medida consistente na retirada do animal, pois o proprietário poderia ter que se desfazer dele de modo irreversível, comprometendo o resultado útil do processo em caso de procedência do pedido. II - Negou-se provimento ao recurso.

<sup>11</sup> EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. CONDOMÍNIO. CONVENÇÃO. MANUTENÇÃO E CRIAÇÃO DE ANIMAIS. PROIBIÇÃO. FLEXIBILIZAÇÃO DA NORMA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. O exercício do direito de propriedade no âmbito das relações condominiais deve compatibilizar-se com as normas que regem o bem-estar do condomínio. A vedação de manutenção ou criação de animais nas unidades habitacionais, imposta de forma genérica e sem justificativa legítima, ao proibir toda espécie de animal, excede as justas restrições permitidas em lei, revelando-se desarrazoada e desproporcional, mormente quando se trata de animal (gato) inofensivo e de pequeno porte, que não causa prejuízo ao sossego, salubridade e segurança dos demais condôminos.

<sup>12</sup> EMENTA: RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. AQUISIÇÃO NA CONSTÂNCIA DO RELACIONAMENTO. INTENSO AFETO DOS COMPANHEIROS PELO ANIMAL. DIREITO DE VISITAS. POSSIBILIDADE, A DEPENDER DO CASO CONCRETO. 1. Inicialmente, deve ser afastada qualquer alegação de que a discussão envolvendo a entidade familiar e o seu animal de estimação é menor, ou se trata de mera futilidade a ocupar o tempo desta Corte. Ao contrário, é cada vez mais recorrente no mundo da pós-modernidade e envolve questão bastante delicada, examinada tanto pelo ângulo da afetividade em relação ao animal, como também pela necessidade de sua preservação como mandamento constitucional (art. 225, § 1, inciso VII - "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade"). 2. O Código Civil, ao definir a natureza jurídica dos animais, tipificou-os como coisas e, por conseguinte, objetos de propriedade, não lhes atribuindo a qualidade de pessoas, não sendo dotados de personalidade jurídica nem podendo ser considerados sujeitos de direitos. Na forma da lei civil, o só fato de o animal ser tido como de estimação, recebendo o afeto da entidade familiar, não pode vir a alterar sua substância, a ponto de converter a sua natureza jurídica. 3. No entanto, os animais de companhia possuem valor subjetivo único e peculiar, aflorando sentimentos bastante íntimos em seus donos, totalmente diversos de qualquer outro tipo de propriedade privada. Dessarte, o regramento jurídico dos bens não se vem mostrando suficiente para resolver, de forma satisfatória, a disputa familiar envolvendo os pets, visto que não se trata de simples discussão atinente à posse e à propriedade. 4. Por sua vez, a guarda propriamente dita - inerente ao poder familiar - instituto, por essência, de direito de família, não pode



Por sua vez, em casos de dissolução da família multiespécie (Seguin, Araújo, Cordeiro Neto, 2016) , assim tem se pronunciado o Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

1. No processo nº 0722766-73.2019.8.07.0000, o tribunal entendeu que a demanda processual deveria ser proposta em uma Vara Cível e não na Vara de Família, pois “segundo o art. 82, do CC, os animais de estimação são classificados na categoria bem móveis, tidos como semoventes” (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 2020d)<sup>13</sup>.

2. No processo nº 0702099-03.2018.8.07.0000 houve a provocação do Poder Judiciário para tratar da análise dos termos de um acordo de guarda compartilhada de cães da raça “golden retriever”, uma vez que ocorreu a dissolução do núcleo familiar (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 2018)<sup>14</sup>.

---

ser simples e fielmente subvertida para definir o direito dos consortes, por meio do enquadramento de seus animais de estimação, notadamente porque é um *munus* exercido no interesse tanto dos pais quanto do filho. Não se trata de uma faculdade, e sim de um direito, em que se impõe aos pais a observância dos deveres inerentes ao poder familiar. 5. A ordem jurídica não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de estimação, sobretudo nos tempos atuais. Deve-se ter como norte o fato, cultural e da pós-modernidade, de que há uma disputa dentro da entidade familiar em que prepondera o afeto de ambos os cônjuges pelo animal. Portanto, a solução deve perpassar pela preservação e garantia dos direitos à pessoa humana, mais precisamente, o âmago de sua dignidade. 6. Os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser senciente - dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais -, também devem ter o seu bem-estar considerado. 7. Assim, na dissolução da entidade familiar em que haja algum conflito em relação ao animal de estimação, independentemente da qualificação jurídica a ser adotada, a resolução deverá buscar atender, sempre a depender do caso em concreto, aos fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, com a proteção do ser humano e do seu vínculo afetivo com o animal. 8. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu que a cadela fora adquirida na constância da união estável e que estaria demonstrada a relação de afeto entre o recorrente e o animal de estimação, reconhecendo o seu direito de visitas ao animal, o que deve ser mantido. 9. Recurso especial não provido.

<sup>13</sup> EMENTA: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 27, DA LEI Nº 11.697/08. PREVISÃO TAXATIVA. GUARDA DE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. ART. 82, DO CC. PRETENSÃO DE NATUREZA EXCLUSIVAMENTE CÍVEL. 1. A competência das Varas de Família encontra-se definida, de forma taxativa, no art. 27, da Lei nº 11.697/08 - Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal. 2. Segundo o art. 82, do CC, os animais de estimação são classificados na categoria bem móveis, tidos como semoventes. Logo, as questões relacionadas à sua guarda devem ser apreciadas pelas Varas Cíveis. 3. Declarado competente o Juízo suscitante, o da 2ª Vara Cível de Samambaia.

<sup>14</sup> EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PROPRIEDADE E DE GUARDA COMPARTILHADA DE BENS COMUNS. ANIMAIS DOMÉSTICOS. CÃES DA RAÇA “GOLDEN RETRIEVER”. ACORDO. RATIFICAÇÃO EM ESCRITURA DE DIVÓRCIO DO CASAL. CONCESSÃO DE TUTELA RECURSAL. REQUISITOS. AUSÊNCIA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. 1. Na espécie, inexistente o “risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação”, uma vez que a privação da convivência com seus animais de estimação não constitui dano tão grave, a ponto de justificar a concessão de uma tutela provisória de urgência, razão pela qual a agravante poderá aguardar o julgamento do processo principal, sem que isto lhe acarrete danos de ordem emocional. 2. Outrossim, não se faz presente o outro requisito para o deferimento do pedido liminar, tendo em vista que não há nas razões recursais a relevante fundamentação, isso porque, a tutela de urgência, somente poderá



3. O processo nº 07031591420198070020 trata da guarda compartilhada de gata de raça persa que deverá passar seis meses com o ex-marido e seis meses com a ex-eposa. O tribunal manifestou-se no sentido de que “é possível a posse compartilhada de animal de estimação após a dissolução de sociedade conjugal, que deve levar em consideração, além da co-propriedade, a capacidade das partes para a criação do animal. Capacidades estas que vão desde os fatores psicológicos, sentimentais, financeiros, tempo disponível, entre outros” (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 2020e)<sup>15</sup>.

Importante destacar a discussão jurídica (processo nº 0704386-45.2019.8.07.0018) que versava sobre o pedido de um circo (que reconhecidamente praticou crueldade contra animais) em ter a sua posse, pois havia ocorrido a perda da pretensão punitiva do Estado. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal declarou que “os animais não-humanos não podem ser reputados como meros objetos” (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 2019)<sup>16</sup>

---

ser deferida quando, existindo a probabilidade do direito, o julgador se convença da verossimilhança da alegação, e haja “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. 3. Muito embora a agravante sustente a co-propriedade dos animais de estimação, tal questão deve ser apreciada em um juízo de cognição exauriente, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, inclusive considerando a existência de um acordo, que foi ratificado por ocasião da lavratura da Escritura de Divórcio do ex-casal, ora demandante. 4. De fato, faz-se necessária uma incursão probatória, inclusive para que possam ser esclarecidas as condições pelas quais as partes estabeleceram o referido acordo, e se, efetivamente, ocorreu a alegada coação por parte do réu, ora agravado. 5. Em face disso, deve ser mantida a presunção de legitimidade do título do réu, ora agravado, quanto à posse dos cães, até que as demais provas constantes nos autos sejam apreciadas, repita-se, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 6. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

<sup>15</sup> EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. POSSE COMPARTILHADA DE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO APÓS DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE CONJUGAL. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. É possível a posse compartilhada de animal de estimação após a dissolução de sociedade conjugal, que deve levar em consideração, além da co-propriedade, a capacidade das partes para a criação do animal. Capacidades estas que vão desde os fatores psicológicos, sentimentais, financeiros, tempo disponível, entre outros. 2. Uma vez demonstrado pela autora a co-propriedade e sua capacidade para criação do animal de estimação, deve ser mantida a sentença que determinou a posse compartilhada do animal. 3. Apelação cível desprovida.

<sup>16</sup> Ainda que sob a antiquada concepção antropocêntrica, os animais não-humanos não podem ser reputados como meros objetos, dado que a proteção constitucional instituída no art. 225, § 1º, VII denota claramente que foram reconhecidos como seres sencientes e indispensáveis à composição e integridade do equilíbrio ecológico. Logo, a sorte de animais silvestres, mormente quando ameaçados de extinção, como é o caso de alguns dos espécimes tratados nesta demanda, não submete-se apenas à lógica do objeto de mercado, mas à da especial tutela jurídica ambiental.

[...]

O *periculum in mora* é também manifesto, na medida em que a iminente restituição implicará prejuízo irreparável ao bem-estar dos animais não-humanos, sendo até mesmo intuitivo reconhecer que, ao menos até que se desate a presente lide, a permanência nos atuais locais de acolhimento, onde presume-se estarem sendo bem tratados, é medida que melhor atende à tutela ambiental do bem-estar e segurança dos animais. Não é demais recordar que os réus e seu advogado exerceram intensa resistência a entregar os animais por ocasião da apreensão criminal, conforme relatado pelo órgão público fiscalizador e mencionado na sentença criminal de primeiro grau, o que reforça a necessidade de manutenção da apreensão, pois é evidente o risco de alienação ou sumiço dos animais, caso se



Acrescente-se que, em 2021, em processo no qual uma protetora visava ter a guarda de cães e gatos que viviam em ambiente repleto de seus próprios dejetos (processo nº 0701143-59.2020.8.07.0018), o referido tribunal reconheceu explicitamente a senciência animal: “são, na verdade, seres sencientes e merecedores de respeito e consideração pelas suas necessidades vitais e bem-estar” (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 2021)<sup>17</sup>.

Percebe-se que a legislação do Distrito Federal, embora não reconheça explicitamente a sensibilidade, a senciência e/ou a consciência animal, declarada em 2012 em evento científico em Cambridge (Low *et al.*, 2012)<sup>18</sup>, constrói um arcabouço de proteção aos animais, especialmente visando coibir a prática de qualquer ato que resulte em lesão aos animais. Portanto, verifica-se que, em maior ou menor extensão, há um reconhecimento também da dignidade animal (Marotta, 2019).

Essa produção legislativa é predominante concentrada em cães e gatos (membros destacados da família multiespécie no enquadramento de animais companheiros), resultando em ações concretas do Poder Executivo, especialmente em programas de controle populacional e na existência de Hospital Veterinário Público. Entretanto não há um avanço no enquadramento jurídico dos animais ou no reconhecimento explícito de direitos fundamentais aos animais, como ocorre nos seguintes Estados brasileiros.

---

permita que retornem à prisão dos réus, que já demonstraram temeridade suficiente para desafiar a ação dos poderes públicos.

<sup>17</sup> Os termos da defesa da ré denotam que os animais sob sua custódia são vistos como meras mercadorias, pressupondo que o interesse da parte autora é predominantemente econômico, e não propriamente voltado à proteção dos animais encontrados com sinais de negligência. Trata-se de uma visão deveras lastimável, posto que tais “mercadorias” são, na verdade, seres sencientes e merecedores de respeito e consideração pelas suas necessidades vitais e bem-estar.

Contudo, em que pese a manifesta distorção ética, tal modo de pensar está longe de ser exótico ou isolado. Com efeito, malgrado o sistema de proteção ambiental consagrado na Constituição, infelizmente o direito ambiental brasileiro ainda não logrou ultrapassar a velha e absurda visão cartesiana segundo a qual animais são meros autômatos que reproduzem reflexos condicionados. Hoje sabe-se que Descartes estava equivocado a tal respeito (suspeita-se, aliás, que ele próprio sabia disso, mas defendia a esdrúxula teoria para justificar a atividade de dissecação de animais, em sua investigação científica). A ciência indica, com plena certeza, a existência de sistema nervoso nos animais, o que indica que são seres sencientes. Não obstante, o direito insiste em qualificá-los como “semoventes”, ou seja, coisas que se movem autonomamente, o que é apenas a atualização da teoria cartesiana dos autômatos. Em que pese ser deveras lastimável que uma pessoa que se dedique profissionalmente ao manejo de animais os veja como mercadorias, o fato é que a reprovabilidade social aqui atua apenas no campo da moral, mas não da economia e, para o que importa aqui, do direito.

<sup>18</sup> Declaramos o seguinte: “A ausência de um neocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que animais não humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos dos estados de consciência juntamente com a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Conseqüentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e aves, e muitas outras criaturas, incluindo os polvos, também possuem esses substratos neurológicos.”



Registre-se que a condição privilegiada outorgada a cães e gatos pela quantidade de normas e pelo seu conteúdo acaba também gerando um contexto especista (Naconecy, 2007; Singer, 2004) que pode ser explicado pela sua posição familiar, mas só pode ser aceito se historicamente for demonstrado que se tratou de um degrau evolutivo antes da ampliação para os demais animais.

Acrescente-se que a atuação local da polícia agindo em canis clandestinos, muitas vezes denominados de fábricas de filhotes, tem gerado a migração dessas estruturas para a região do entorno. Dentro da perspectiva dos animais, entende-se que a situação está sofrendo unicamente um deslocamento geográfico (Metrópoles, 2019), devendo ocorrer uma atuação conjunta entre as políticas dos diferentes entes da federação.

Por seu turno, as decisões judiciais demonstram a existência de uma dualidade, ao considerar os animais como bens semoventes (alicerçadas no ordenamento jurídico vigente), e, de outra forma, ao exporem a necessidade de evoluir a interpretação jurídica dos animais, inclusive pelo reconhecimento da sua senciência, refletindo a decisão do Supremo Tribunal Federal, a corte constitucional brasileira, que, em 2016 (Recurso Extraordinário nº 4.983/CE), de forma inédita incorporou a senciência animal no Poder Judiciário (Supremo Tribunal Federal, 2016)<sup>19</sup> e do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 1.797.175/SP) que ponderou sobre a necessidade de romper o paradigma antropocêntrico existente (Superior Tribunal de Justiça, 2019b)<sup>20</sup>.

Em virtude do Poder Judiciário ter que se manifestar sobre todas as matérias que sejam levadas à sua apreciação, percebe-se a existência de decisões judiciais sobre matérias que possuem repercussão social, como a guarda do animal após a dissolução da unidade familiar, mas que não têm uma lei específica (distrital ou federal), configurando as instâncias judiciárias também como importante seara propulsora do Direito Animal.

---

<sup>19</sup> No tópico seguinte, pretende-se demonstrar que o constituinte fez uma avançada opção ética no que diz respeito aos animais. Ao vedar “práticas que submetam animais a crueldade” (CF, art. 225, § 1º, VII), a Constituição não apenas reconheceu os animais como seres sencientes, mas também reconheceu o interesse que eles têm de não sofrer. A tutela desse interesse não se dá, como uma interpretação restritiva poderia sugerir, tão-somente para a proteção do meio-ambiente, da fauna ou para a preservação das espécies. A proteção dos animais contra práticas cruéis constitui norma autônoma, com objeto e valor próprios

<sup>20</sup> Nesse contexto, deve-se refletir sobre o conceito kantiniano, antropocêntrico e individualista de dignidade humana, ou seja, para incidir também em face dos animais não humanos, bem como de todas as formas de vida em geral, à luz da matriz jusfilosófica biocêntrica (ou ecocêntrica), capaz de reconhecer a teia da vida que permeia as relações entre ser humano e natureza.

[...]

Diante dessas inquietações, faz-se necessário, como já mencionado, repensar a concepção kantiniana individualista e antropocêntrica de dignidade e avançar rumo a uma compreensão ecológica da dignidade da pessoa e da vida em geral, considerando a premissão de que a matriz filosófica moderna para a concepção de dignidade (da pessoa humana) radica essencialmente no pensamento kantiniano.



#### 4. Das considerações finais

Apresentou-se o contexto descritivo dos animais companheiros no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que se constitui como mais um elemento para a compreensão dos animais na sociedade, demonstrando, ainda que em um contexto que possa ser considerado especista, uma maior proteção aos interesses de cães e gatos em detrimento aos demais animais.

A referida conjuntura pode ser explicada pela relação afetiva mais próxima existente entre esses animais e os seres humanos, compondo a nova conformação familiar: multiespécie. Inclusive, no Distrito Federal, desde 2020, já pode ocorrer o registro dos animais cartórios (com informações sobre o nome e as características do animal, assim como os dados dos tutores) (G1, 2020).

Entretanto, a família multiespécie não é composta unicamente por seres humanos, cães e/ou gatos, podendo integrar outros animais, conforme o exemplo local de uma galinha que foi passear com sua família e, inclusive, possui perfil em rede social com milhares de seguidores (Correio Braziliense, 2020). Há também, no Distrito Federal, locais específicos e gratuitos para os tutores passearem com os animais companheiros (Correio Braziliense, 2018).

Interessante mencionar que as leis distritais têm avançado na proteção animal, especialmente em relação à cães e gatos, com o reconhecimento da existência de animais comunitários e a possibilidade de circularem em transportes públicos coletivos. Embora seja possível verificar avanços, não há uma legislação específica que reconheça a senciência animal ou que os animais não devam ser considerados bens semoventes, conforme já ocorre em alguns Estados brasileiros.

Por sua vez, já é possível vislumbrar que as decisões do Tribunal de Justiça do Distrito Federal já perfilham o entendimento da incompletude do paradigma vigente em relação aos animais não humanos, sendo necessário extrapolar as legislações vigentes em razão dos avanços científicos que permitem uma maior compreensão da biologia e da etologia desses seres vivos que compartilham o planeta e, muitas vezes, o lar com os seres humanos.

Por fim, espera-se que o Direito Animal, conforme demonstrado, continue evoluindo no Distrito Federal e no Brasil, resultando também em uma maior compreensão pelos seres humanos e, conseqüentemente, em uma maior proteção da integridade e da dignidade animal.

#### 5. Referências

Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação. 2020. **Mercado pet Brasil**. Disponível em: <http://abinpet.org.br/mercado/>. Acesso em: 20 dez. 2020.

Ataide Junior, Vicente de Paula. 2018. Introdução ao direito animal brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**. v. 13, n. 3, p. 48-76, set./dez. e-IS SN: 2317-4552.



Ataide Junior, Vicente de Paula. 2020. Princípios do Direito Animal brasileiro. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFB.** v. 30, n. 01, p.106-136, Jan-Jun. e-ISSN: 2358-4777.

Brasil. 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 dez. 2020.

Brasil. 1998. **Lei 9.605/1998 (dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente).** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm). Acesso em: 20 dez. 2020.

Brasil. 2002. **Lei 10.406/2002 (institui o Código Civil).** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 20 dez. 2020.

Brasil. 2020. **Lei 9.605/1998 (dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente).** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2020/Lei/L14064.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14064.htm). Acesso em: 20 dez. 2020.

Conselho Federal de Medicina Veterinária. 2018. **Resolução 1.236/2018 (define e caracteriza crueldade, abuso e maus-tratos contra animais vertebrados, dispõe sobre a conduta de médicos veterinários e zootecnistas e dá outras providências).** Disponível em: <http://www2.cfmv.gov.br/manual/arquivos/resolucao/1236.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2021.

Correio Braziliense. 2018. **Brasília possui locais gratuitos para passear com os pets.** Disponível em: [https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/revista/2018/04/22/interna\\_revista\\_correio,675131/brasil-possui-locais-gratuitos-para-passear-com-os-pets.shtml](https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/revista/2018/04/22/interna_revista_correio,675131/brasil-possui-locais-gratuitos-para-passear-com-os-pets.shtml). Acesso em: 20 dez. 2020. Acesso em: 15 mar. 2021.

Correio Braziliense. 2020. **Galinha vista passeando em shopping do DF tem 6 mil seguidores no Instagram.** Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/cidades-df/2020/11/4887638-galinha-vista-passeando-em-shopping-do-df-tem-6-mil-seguidores-no-instagram.html>. Acesso em: 15 mar. 2021.



Doré, Antoine; Michalon, Jérôme; Monteiro, Teresa Líbano. 2019. The place and impact of pets in families. **Enfances Familles Générations**. 32, may 2019. DOI: 10.7202/1064506ar.

Instituto Brasileiro de Direito de Família. 2019. **IBDFAM aprova Enunciados**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/5819/IBDFAM+aprova+Enunciados>. Acesso em: 15 mar. 2021.

G1. 2020. **Donos podem registrar animais de estimação em cartórios do DF**. Disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2020/06/23/donos-podem-registrar-animais-de-estimacao-em-cartorios-do-df.ghtml>. Acesso em: 15 mar. 2021.

Lourenço, Daniel Braga. 2008. **Direito dos Animais: fundamentação e novas perspectivas**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editora. ISBN: 978-857525-472-1.

Low, Philip *et al.* 2012. **Declaração de Cambridge sobre a Consciência em Animais Humanos e Não Humanos**. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/172-noticias/noticias-2012/511936-declaracao-de-cambridge-sobre-a-consciencia-em-animais-humanos-e-nao-humanos>. Acesso em: 15 mar. 2021.

Marotta, Clarice Gomes. 2019. **Princípio da dignidade dos animais: reconhecimento jurídico e aplicação**. Belo Horizonte: D'Plácido. ISBN: 978-85-60519-86-6.

Metrópolis. 2019. **Com repressão no DF, canis clandestinos migram para o Entorno**. Disponível em: <https://www.metropoles.com/distrito-federal/com-repressao-no-df-canis-clandestinos-migram-para-o-entorno>. Acesso em: 15 mar. 2021.

Moreira, Herivelto; Caleffe, Luiz Gonzaga. 2008. **Metodologia de pesquisa para o professor pesquisador**. Rio de Janeiro: Lamparina. ISBN: 978-85-98271-64-4.

Naconecy, Carlos M. 2007. Ética animal... Ou uma “ética para vertebrados”? um animalista também pratica especismo? **Rev Bras Direito Anim**. Jul;2(2):119–53. e-ISSN: 2317-4552.

Regis, Arthur H. P. 2018. **Vulnerabilidade como fundamento para os direitos dos animais**: uma proposta para um novo enquadramento jurídico. Beau Bassin: Novas Edições Acadêmicas. ISBN: 978-613-9-62038-8.



Regis, Arthur H. P. 2019. Direitos Fundamentais para além dos seres humanos. pp. 51-72. In: Santano, Ana Claudia; Gabardo, Emerson; Nagarathna, Annappa. (orgs.). **Direitos Fundamentais, Tecnologia e Educação**. Curitiba: Ithála. ISBN: 978-85-5544-181-3.

Regis, Arthur H. P.; Cornelli, Gabriele. 2017. Situação jurídica dos animais e propostas de alterações no Congresso Nacional. **Revista Bioética (Impresso)**. v. 25, p. 191-197. ISSN: 1983-8042.

Santana, Luciano Rocha; Oliveira, Thiago Pires. 2019. **Direito da Saúde Animal**. Curitiba, Juruá. ISBN: 978-85-362-8597-9

Santos, Antonio Raimundo dos. 2015. **Metodologia científica: a construção do conhecimento**. 7ª. ed. Rio de Janeiro: Lamparina. ISBN: 978-8583160342.

Sarlet, Ingo Wolfgang; Fensterseifer, Tiago. 2017a. **O Direito constitucional ambiental**. 5ª. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. ISBN: 978-85-203-7294-4.

Sarlet, Ingo Wolfgang; Fensterseifer, Tiago. 2017b. **Princípios do direito ambiental**. 2ª. ed. São Paulo: Saraiva. ISBN: 978-85-4721612-2.

Seguin, Élide; Araújo, Luciane Martins de; Cordeiro Neto, Miguel dos Reis. 2016. Uma nova família: a multiespécie. **Revista de Direito Ambiental**. Vol. 82 (Abril-Junho).

Singer, Peter. **Libertação animal**. São Paulo: Lugano, 2004. ISBN: 85-899558-01-9.

Superior Tribunal de Justiça. 2018. **Recurso Especial 1.713.167/SP**. Disponível em:  
[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1717000&num\\_registro=201702398049&data=20181009&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1717000&num_registro=201702398049&data=20181009&formato=PDF). Acesso em: 15 mar. 2021.

Superior Tribunal de Justiça. 2019a. **Recurso Especial 1.783.076/DF**. Disponível em:  
<https://pje.tjdft.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetailProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=080ad791b63dd0541e0918e71b704b97d1723d75c007e6eb>. Acesso em: 15 mar. 2021.

Superior Tribunal de Justiça. 2019b. **Recurso Especial 1.797.175/SP**. Disponível em:



[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&seq\\_uencial=1806039&num\\_registro=201800312300&data=20190513&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&seq_uencial=1806039&num_registro=201800312300&data=20190513&formato=PDF). Acesso em: 15 mar. 2021.

Supremo Tribunal Federal. 2016. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.983/CE**. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 15 mar. 2021.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. 2018. **Processo 0702099-03.2018.8.07.0000**. Publicado no DJE: 05/07/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. 2019. **Processo 0704386-45.2019.8.07.0018**. Disponível em: <https://pje2i.tjdft.jus.br/pje/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=43d4aabb91d962ad592c4a6c44bec3425fd187ddfe216ebe>. Acesso em: 15 mar. 2021.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. 2020a. **Processo 07013577720208070009**. Disponível em: <https://pje2i.tjdft.jus.br/pje/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=43d4aabb91d962ad592c4a6c44bec3425fd187ddfe216ebe>. Acesso em: 15 mar. 2021.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. 2020b. **Processo 07047390820208070000**. Disponível em: <https://pje2i.tjdft.jus.br/pje/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=46dc28638145ca7d592c4a6c44bec3425fd187ddfe216ebe>. Acesso em: 15 mar. 2021.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. 2020c. **Processo 0711961-34.2019.8.07.0009**. Disponível em: <https://pje2i.tjdft.jus.br/pje/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=2871d56cfc23c10f592c4a6c44bec3425fd187ddfe216ebe>. Acesso em: 15 mar. 2021.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. 2020d. **Processo 0722766-73.2019.8.07.0000**. Disponível em: <https://pje2i.tjdft.jus.br/pje/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=630133b13de2fc2b592c4a6c44bec3425fd187ddfe216ebe>. Acesso em: 15 mar. 2021.



Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **2020e. Processo 0703159-14.2019.8.07.0020**. Disponível em:

<https://pje2i.tjdft.jus.br/pje/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=72a0de575c8bad6c592c4a6c44bec3425fd187ddfe216ebe>. Acesso em: 15 mar. 2021.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. 2021. **Processo 0701143-59.2020.8.07.0018**. Disponível em:

<https://pje.tjdft.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=d5642bac72f212be1e0918e71b704b97d1723d75c007e6eb>. Acesso em: 15 mar. 2021.

Vieira, Tereza Rodrigues; Silva, Camilo Henrique (coords.) **Família multiespécie: animais de estimação e direito**. Brasília: Zakarewicz. ISBN: 978-65-87974-00-2.